

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo nº 10/2014

Denunciado: Ivanildo Pereira dos Anjos

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (b) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância “FUROSEMIDA - (DIURÉTICO - S5)” – Ingestão de substância por engano, negligência – Atleta Analfabeto Funcional – contrato de prestação de serviços de treinamento com estudante de educação física – indicação da pessoa que o orientou a tomar as substâncias -suposta contaminação de produtos manipulados - responsabilidade do atleta pelo que ingere – Aplicação da pena de 18 meses de inelegibilidade a partir da realização do exame, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Sessão de julgamento: 09 de dezembro de 2014

Relatório

1. Em 03 de agosto de 2014, em competição denominada “Circuito Caixa de Corridas – Etapa Fortaleza”, o atleta denunciado, foi submetido regularmente à coleta de urina, identificada sob n.º 2859671.

2. Ao preencher o formulário de controle antidopagem (fls.), o denunciado atestou que ingeria os seguintes medicamentos:

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



- (i) Vitamina C;
- (ii) Antroacado (ilégivel);
- (iii) Endorox (ilégivel); e
- (iv) Omega 3.

3. Em 02 de outubro de 2014, o INRS – Institut Armand-Frappier, localizado na cidade de Laval, Quebec, Canadá notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859671 para a presença da substância:

FUROSEMIDA – DIURÉTICO – S5

4. Citada substância possui natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos, e considerada estimulante.

5. Ato contínuo, em 07 de outubro de 2014 foi emitido o Comunicado Confidencial da CONAD/CBAT (fls.) para o atleta informando-o sobre o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, bem como facultando ao atleta o direito de abertura da amostra "B".

6. Em 13 de outubro de 2014, os advogados do denunciado solicitaram prazo suplementar de 5 dias para apresentar as explicações do denunciado, o que foi deferido.

7. No dia 17 de outubro de 2014, o denunciado apresentou a sua defesa prévia, basicamente alegando que não ingerira conscientemente qualquer produto que pudesse ter a substância encontrada, e mais, que acredita que tal substância somente tenha entrado em seu organismo em virtude de contaminação dos seus suplementos vitamínicos produzidos em farmácia de manipulação. Por fim, pleiteia a pena de advertência por ele ser primário.

8. Na defesa prévia anexos cópias de remédios e substâncias por ele ingeridas, bem como outros documentos, e dentre eles um contrato de prestação de serviços e honorários de profissional autônomo, que firmou, em 20 de maio de 2014, com o estudante de educação física, Sr. Claudio Carneiro dos Santos.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



9. O contrato acima referido previa que o Sr. Claudio prestaria serviços de assessoria técnica para treinamento de atleta profissional fundista.

10. Em 30 de outubro de 2014 foi enviado ao denunciado um Comunicado Confidencial CBAt/CONAD, no qual a CONAD, informa que não aceitou as explicações e que por este motivo suspendia preventivamente o denunciado.

11. Por meio da Portaria 17/2014, datada de 31 de outubro de 2014, a CBAt confirmou a suspensão preventiva do denunciado.

12. Devidamente citado, o denunciado, juntamente com seus advogados compareceu à sessão de julgamento agendada para o dia 09 de dezembro de 2014.

13. Não houve comparecimento de representantes da ABCD, mesmo tendo esta sido cientificada do presente processo.

14. Na sessão de julgamento o denunciado prestou depoimento pessoal, pelo qual, de forma resumida:

- (i) Informou que era atleta do Cruzeiro até final de 2013, e que por não renovado com tal clube, passou a trinar por conta própria até meados de julho, quando voltou a treinar com a equipe do Cruzeiro;
- (ii) Que na época que ficou sem clube, contratou o Sr. Claudio Carneiro Santos, estudante de educação física, que além de lhe passar os treinamentos, prescreveu complexos vitamínicos que o ajudariam a melhorar o seu desempenho;
- (iii) Assumiu que "não sabe o que tomou";
- (iv) Sempre perguntava para o novo treinador se o que ele estava tomando "não dava doping" e sempre foi informado que não tinha problema algum;
- (v) Declarou que quem assinava todos os documentos em nome do Sr. Cláudio era o Sr. Darlan, que é profissional de educação física e possui CREF;
- (vi) Informou que treina desde 2007 e que vive do atletismo.

15. A procuradoria reiterou os termos da denúncia.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



16. Passada a palavra a defesa, esta apresentou defesa escrita e fez sustentação oral, alegando, de forma resumida:

- (i) Que na defesa o denunciado apresentou o nome dos seus técnicos que o instruíram a tomar os suplementos vitamínicos;
- (ii) Que houve contaminação na farmácia indicada pelos técnicos;
- (iii) Apresentaram a fórmula que deveria ter sido manipulada;
- (iv) O atleta compareceu de livre e espontânea vontade à sessão de julgamento;
- (v) Anexaram o histórico de resultados de exames antidoping do atleta, que sempre deram "negativo";
- (vi) Informaram que haviam protocolado no CREF uma representação contra os técnicos e que ingressariam com ação indenizatória em face deles;
- (vii) Reconheceram que o atleta tem responsabilidade pelo que ingere, mas que por ser um analfabeto funcional, não tem consciência do que lhe foi passado, e simplesmente seguia as orientações dadas.

17. Por fim, pugna pela pena de advertência.

É o relatório.

VOTO

18. Primeiramente, uma vez inatacada a prova técnica produzida e dispensada a abertura da amostra "B", a inquestionável a sua validade e, por consequência, a existência do doping no presente caso, logo, infringida a regra 32.2 (b) do livro de regras da IAAF, .

19. Infringida a regra, precisamos definir a pena a ser aplicada ao presente caso.

20. O atleta ao firmar contrato de treinamento com pessoa não qualificada para tanto, estudante de educação física, assumiu o risco inerente de tal escolha.

21. O contrato apresentado é datado de 20 de maio de 2014, contudo os documentos relacionados aos produtos manipulados são datados de 10 de abril de 2014, e mais, vê-se claramente, que seus frascos possuem as suas fórmulas escritas à mão, o que não é usual.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



22. Ademais, os frascos apresentados, que possuem rótulo, possuem a inscrição "Tomar conforme indicação médica", a qual inexistia no presente caso.

23. Inquestionável que o denunciado é uma pessoa de origem simples, como quase todos os atletas de alto nível do atletismo brasileiro, e que por este motivo, deve, ter, realmente, sido induzido a erro por seus treinadores, contudo, as regras do atletismo preveem a "strict liability", logo, a indução a erro não pode ser considerada como excludente da responsabilidade do denunciado.

23. Infelizmente, o denunciado não apresentou, nesta sessão, nem em sua defesa prévia, prova de sua representação no CREF contra os técnicos, o que com certeza o ajudaria a comprovar o seu auxílio aos órgãos nacionais competentes, à CBAt e à IAAF a descobrir informações relevantes ao controle anti-dopagem, e ensejaria, assim, a aplicação do art. 40.5 (c).

24. Por fim, a substância encontrada é um diurético, que pode acabar por encobrir outras substâncias mais graves, mas não é uma substância diretamente nociva ao organismo do atleta.

25. Isto posto, acolho os termos da denúncia para o fim de **condenar o atleta por infração ao artigo 32.2.(b) do livro de regras do atletismo**, e considerando a sua primariedade, o fato de ser analfabeto funcional, e ainda por ter, desde logo indicado os nomes das pessoas que o induziram a tomar os suplementos vitamínicos, **aplico a pena de 18 (dezoito) meses de inelegibilidade**, nos termos do art. 40, sendo que a justificativa para a redução da pena encontra-se no art. 40.5 (c) do livro supra citado.

26. O período de inelegibilidade do denunciado passará a vigor a partir da data da colheita do material para exame, ou seja, 03 de agosto de 2014, permanecendo em vigor até 03 de fevereiro de 2016.

27. Restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir de 03 de agosto de 2014, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido após tal data.

28. por fim, determino a devolução dos autos à Procuradoria para que, se assim entender de Direito, oferecer eventuais denúncias aos técnicos indicados pelo denunciado em sua contestação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014

Luiz Roberto Martins Castro
Auditor Relator

Comissão Disciplinar Nacional
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro